Ofício nº 302 /2025

Mensagem de Veto nº 003/2025

Pentecoste/CE, 13 de agosto de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor,
Flávio Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Pentecoste

Assunto: Veto total do Autógrafo de Lei nº 05/2025 (Projeto de Lei Legislativo nº 03/2025)

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 118/2025, encaminhado por Vossa Excelência em 24 de julho de 2025, formalmente recebido por este Gabinete no dia 30 de julho de 2025, que submeteu à sanção do Chefe do Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº 05/2025, correspondente ao Projeto de Lei do Legislativo nº 03/2025, de fevereiro de 2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do comparecimento anual do Prefeito, à Câmara Municipal, para pronunciamento a respeito da situação do Município".

No uso da competência que me confere o art. 48, §1º, da Lei Orgânica do Município de Pentecoste, decidi vetar integralmente a proposição legislativa em epígrafe, com fundamento nos seguintes termos.

A orientação consultiva da Procuradoria Geral do Município, por meio de Parecer Jurídico encaminhado a este Gabinete, manifestou-se contrariamente à sanção do Projeto de Lei em questão, considerando inconstitucional sua redação por violar os princípios da separação e harmonia entre os poderes, além do princípio da simetria constitucional.

Os principais fundamentos do veto são:

A imposição, por meio de lei ordinária de iniciativa do Legislativo, de obrigação genérica e periódica ao Chefe do Poder Executivo Municipal configura violação à harmonia entre os poderes. Embora o controle e fiscalização do Legislativo sobre o Executivo estejam assegurados constitucionalmente, tal controle deve observar os limites fixados pela Constituição Federal. A título de simetria, a Carta Magna não estabelece obrigatoriedade de comparecimento anual do Presidente da República ao Congresso Nacional. A criação dessa obrigação no âmbito municipal, por meio de lei ordinária, subverte o modelo constitucional de freios e contrapesos.

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO
Nº 655
PENTECOSTE, 13/08/2025
DE PENTECOSTE

O art. 15, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Pentecoste já assegura à Câmara Municipal a competência privativa para convocar o Prefeito, Secretários ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento. A edição de norma infraconstitucional que repete ou amplia esta prerrogativa configura excesso legislativo e inovação indevida na estrutura de competências municipais.

A sanção de norma com esse conteúdo implicaria afronta direta ao pacto federativo e aos limites impostos pela Constituição à atuação legislativa municipal, colocando o Município sob o risco de judicialização, inclusive por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com impactos à segurança jurídica e à governabilidade institucional.

Senhor Presidente, por essas razões e em respeito ao ordenamento constitucional, **optei pelo veto total** ao Autógrafo de Lei nº 05/2025, submetendo-o à elevada apreciação dos Ilustres Vereadores e Vereadoras desta Casa Legislativa.

Reiteramos nosso respeito à Câmara Municipal e nosso compromisso com o bom relacionamento entre os Poderes, sustentado na legalidade, na harmonia institucional e no interesse público.

Atenciosamente,

VICENTE DE PAULO SOUSA E SILVA
Prefeito Municipal